SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204833 - MG (2026/0095784-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante, absolvido em primeira instância, foi condenado pelo Tribunal de origem pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, reconhecida a agravante da reincidência, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa.

3. A defesa sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, bem como a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. Requer, ainda, a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação estaria amparada em suposta confissão informal e em depoimentos policiais, sem elementos concretos demonstrativos da destinação mercantil dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ para viabilizar o conhecimento do recurso especial e examinar a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem expõe, de modo claro e suficiente, as razões da reforma da sentença, analisa o conjunto probatório e enfrenta a controvérsia, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos defensivos.

6. Incide a Súmula n. 284/STF quando a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação é apresentada de maneira genérica, sem demonstração concreta da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA59727052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 801a6498-6a85-4df1-ac92-01d4b0c76966

7. A pretensão de absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP demanda o reexame dos depoimentos dos policiais militares, da variedade, da quantidade e da forma de acondicionamento dos entorpecentes, das circunstâncias da abordagem e da declaração informal atribuída ao acusado, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
8. Inexistem argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente os óbices de admissibilidade ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 801a6498-6a85-4df1-ac92-01d4b0c76966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204833 - MG (2026/0095784-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante, absolvido em primeira instância, foi condenado pelo Tribunal de origem pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, reconhecida a agravante da reincidência, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa.

3. A defesa sustenta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, bem como a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. Requer, ainda, a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação estaria amparada em suposta confissão informal e em depoimentos policiais, sem elementos concretos demonstrativos da destinação mercantil dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação; e (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ para viabilizar o conhecimento do recurso especial e examinar a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem expõe, de modo claro e suficiente, as razões da reforma da sentença, analisa o conjunto probatório e enfrenta a controvérsia, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos defensivos.

6. Incide a Súmula n. 284/STF quando a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação é apresentada de maneira genérica, sem demonstração concreta da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

7. A pretensão de absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP demanda o reexame dos depoimentos dos policiais militares, da variedade, da quantidade e da forma de acondicionamento dos entorpecentes, das circunstâncias da abordagem e da declaração informal atribuída ao acusado, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
8. Inexistem argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente os óbices de admissibilidade ao recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MORENO DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante, denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, foi absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 213-216).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Confira-se a ementa do acórdão na Apelação Criminal n. 1.0000.24.509419-8/001 (fl. 297):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO MINISTERIAL – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO – PROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO PROVIDO. 1. Se a autoria e materialidade do crime de Tráfico de Drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, em especial pelos depoimentos dos policiais militares, somados ao modo como os entorpecentes se encontravam acondicionados e às circunstâncias que envolveram a ação, há a necessidade de reforma da r. sentença, para o fim de condenar o agente pela prática do fato típico, ilícito e culpável perpetrado. 2. Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (fls. 336-342).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 315, § 2º, III, IV e VI, 386, VII, e 564, V, todos do CPP. A defesa alegou, em síntese, a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos, bem como a insuficiência de provas para a condenação, ao argumento de que o decreto

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

condenatório estaria amparado em suposta confissão informal, por ela considerada ilícita, e nos depoimentos dos policiais militares (fls. 349-362).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula nº 7/STJ (fls. 384-386).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao apreciar as razões do especial, entendeu haver deficiência de fundamentação nas alegações de violação a dispositivos legais, aplicando a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, além de assentar que a pretensão absolutória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Com base nesses fundamentos, não conheceu do recurso especial (fls. 480-491).

No presente agravo regimental (fls. 499-504), o agravante sustenta a nulidade do acórdão de origem por fundamentação genérica e negativa de prestação jurisdicional, reitera a alegada violação aos arts. 564, V, 315, § 2º, III, IV e VI, e 386, VII, do CPP, bem como a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ, ao argumento de que a condenação se apoiou em suposta confissão informal e em depoimentos policiais, sem elementos concretos demonstrativos da destinação mercantil dos entorpecentes. Requer, ao final, o provimento do agravo para afastar os óbices sumulares, conhecer do recurso especial e absolver o agravante por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme relatado, nas razões do recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, ao argumento de que a Corte de origem não teria enfrentado todas as teses defensivas e se valido de motivação genérica.

Sem razão, contudo.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* expôs de forma clara e fundamentada as razões que o levaram a reformar a sentença absolutória e a condenar o réu, analisando o conjunto probatório e as circunstâncias do caso concreto. Vejamos (fls. 300-312):

> *"(...)*
> *A materialidade encontra-se evidenciada e, não havendo qualquer questionamento com relação a ela, torna-se prescindível elencar quais são os documentos que a comprovam.*

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

A autoria, de igual modo, é inconteste.
Inicialmente, antes de adentrar a análise individualizada das pretensões recursais formuladas, necessário se faz ressaltar os pontos mais relevantes da prova oral colhida em Sede Judicial, possibilitando que, assim, possa se formar a devida correlação da fundamentação com o acervo probatório produzido.
Em Sede Judicial a testemunha Samuel Jacob de Paula Ferreira, policial militar, dissertou que à data dos fatos o acusado se aproximou da base de segurança com a fala um pouco desconexa, aparentava ter usado algum tipo de substância ou álcool e em determinado momento ele apresentou um volume na cintura e eles perguntaram o que era, ele retirou, colocou ao chão e havia uma certa quantidade de substâncias que seriam drogas; que perguntaram de onde era aquele material e o acusado disse que tinha pego na Vila da Luz, que é um local próximo do bairro Goiânia, e tinha a intenção de comercializar; que reitera que o acusado disse que pegou a droga na Vila da Luz e que possuía a intenção de comercializar; que o acusado disse que alguém tinha o obrigado a utilizar a droga e ao mesmo tempo ingerir álcool; que questionaram ao acusado o motivo pelo qual ele aparentava estar machucado, estava com o rosto ferido, e ele disse que o pessoal havia batido nele lá no Vila da Luz e ele saiu tomando rumo ignorado; que o acusado estava com o rosto machucado; que o acusado retirou a droga por espontânea vontade; que o acusado não disse que havia ido entregar o objeto para eles, ele tomou rumo ignorado e chegou à base; que o acusado não disse que ia entregar as drogas para os policiais; que o acusado entregou as drogas voluntariamente após o indagarem a respeito do volume; que não se recorda quem conversou primeiramente com o acusado, mas não foi o depoente; que só sabe informar que o acusado chegou próximo da base, mas não sabe informar qual policial conversou com ele (Sistema PJe Mídias).
Sob o crivo do contraditório, a testemunha Kelly Cristina da Silva Botelho, policial militar, relatou que à data dos fatos estava na base comunitária e o acusado chegou lá perto gritando muito e em certo momento ela viu que ele foi para a frente da base e estava com um volume na cintura; que os militares pediram para o acusado retirar o objeto, havendo alguns pinos, ao que se recorda; que o acusado estava nas imediações da base; que visualizou quando o acusado retirou o volume, sendo uma sacola que continha alguns pinos de aparentemente Cocaína; que não acompanhou o acusado dando explicações sobre o material; que no momento dos fatos a depoente estava na base com o Sargento Queiroz; que não sabe quem fez o primeiro contato com o acusado, a depoente estava dentro da base; que o acusado estava descontrolado, gritando (Sistema PJe Mídias).
Magnovaldo Queiroz, policial militar, disse em Sede Judicial que o acusado chegou bastante agitado na base, estava com um volume alto na cintura e, ao ser interpelado, ele retirou e eles viram que era uma quantidade de drogas e ele também salientou que havia pego os materiais para comercializar lá no aglomerado Vila da Luz, que é próximo de onde estava a base, e parece que ocorreu um desentendimento lá que obrigaram ele a usar drogas e ele evadiu do local, chegando até a base; que o acusado foi abordado na frente da base; que o acusado não chegou com a droga em mãos não, a todo instante ele

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

estava muito agitado, o Tenente Adriano realizou a prisão, havia a equipe de vários militares, e o que levantou a suspeição foi o volume que estava na cintura do acusado; que somente após questionarem o acusado sobre o volume na cintura que ele mostrou as drogas; que não conhecia o acusado anteriormente; que o acusado aparentava estar sob o efeito de substâncias entorpecentes e álcool, tinha fala desconexa, bastante agitado, estava bem difícil conversar com ele; que o acusado que relatou para eles que adquiriu essas drogas para comercializar, o depoente estava presente nesse momento; que confirma o depoimento por ele apresentado em Delegacia de Polícia (Sistema PJe Mídias).

A testemunha Adriano Gomes Moreira, policial militar, aduziu sob o crivo do contraditório que esse endereço é onde fica situada a base de segurança comunitária do bairro Goiânia e se recorda que estava chegando na base quando visualizou o acusado bastante agitado lá nas proximidades; que o depoente chegou, foi mexer no computador da base e visualizou o momento em que o Sargento Queiroz e o Soldado Jacó interpelaram o acusado questionando o que ele portava na cintura e ele retirou uma sacola que estava com uma quantidade de drogas, não sabendo informar a quantidade, mas era substância semelhante à Cocaína e à Maconha; que o acusado foi interpelado sobre o que ele fazia com aquele material e ele falou que estava na Favela Vila da Luz, que é um aglomerado que fica próximo ao bairro Goiânia, deve dar uma distância da base de um quilômetro, e ele falou que essa droga ele havia pego lá e era para comercializar na própria Favela Vila da Luz, mas em dado momento ele disse que foi obrigado a consumir alguns pinos de Cocaína e a fazer uso de bebidas e saiu andando até o momento em que chegou na base e começou a conversar com os militares, sendo uma situação bastante inusitada; que o acusado não foi até a base para entregar a droga, ele estava muito agitado e em momento algum ele disse que pretendia entregar, ele foi interpelado, foi abordado a respeito do que ele estava portando; que o acusado estava muito agitado, aparentemente sob o efeito de substâncias entorpecentes mesmo, apresentando fala desconexa mesmo e inicialmente somente disse isso; que o acusado apresentava algumas lesões e ele disse que tinha sido agredido, mas em nenhum momento até ele ter sido interpelado ele falou que queria entregar algo para a guarnição; que presenciou o acusado relatando que adquiriu essa droga e iria comercializá-la na Favela Vila da Luz; que nunca havia visto o acusado anteriormente (Sistema PJe Mídias).

Não foi possível colher o interrogatório do réu Guilherme Moreno de Souza, porquanto, a despeito de regularmente intimado (fl. 167), não compareceu à Audiência, assumindo a condição de revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (f. 178).

Dessa forma, há nos autos somente o interrogatório por ele prestado em Delegacia de Polícia, no qual negou a destinação mercantil das substâncias entorpecentes por ele portadas, vejamos:

(...)

Essas foram as provas produzidas e, após a análise destas, entendo que há provas suficientes para ensejar a manutenção do decreto condenatório, na medida em que os depoimentos colhidos em Sede Judicial, assim como as provas produzidas durante a fase do Inquérito (e confirmadas no curso da

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

persecução), e as demais peças inquisitivas, são convergentes em apontar que o apelado é efetivamente autor do fato criminoso.

Depreende-se dos autos que à data dos fatos policiais militares que compunham a base de segurança do bairro Goiânia, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, visualizaram um indivíduo nas imediações que estava bastante agitado, notando que ele apresentava um volume na região de sua cintura.

Diante disso, ao se aproximar da base de segurança, o indivíduo, identificado como o ora apelado, foi questionado pela guarnição a respeito do volume que ele apresentava em sua cintura, momento em que este retirou uma sacola e a colocou ao solo.

Ao ser realizada busca na sacola, os agentes públicos identificaram a presença de 05 (cinco) buchas de Maconha, pesando 14,1 g (quatorze gramas e dez centigramas) e 32 (trinta e dois) pinos de Cocaína, pesando 47,6 g (quarenta e sete gramas e sessenta centigramas).

Nesse diapasão, ao ser questionado a respeito dos materiais, o apelado Guilherme teria informado aos policiais militares que havia adquirido as substâncias entorpecentes no aglomerado Vila da Luz, que ficava nas proximidades, e que pretendia comercializá-las.

O apelado também relatou que havia ocorrido um entrevero e ele foi agredido e obrigado a consumir substâncias entorpecentes e álcool naquele local e, em seguida, tomou rumo ignorado, chegando às imediações da base comunitária.

Por derradeiro, conforme se verifica das provas orais transcritas, os policiais militares inquiridos em Sede Judicial apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes, não transparecendo equívocos a respeito das circunstâncias que ensejaram a apreensão das substâncias entorpecentes, acima especificadas.

Neste viés, o policial militar Samuel Jacob de Paula Ferreira atestou que o acusado se aproximou da base de segurança "com a fala um pouco desconexa, aparentava ter usado algum tipo de substância ou álcool" e, em determinado momento, "ele apresentou um volume na cintura e eles perguntaram o que era, ele retirou, colocou ao chão e havia uma certa quantidade de substâncias que seriam drogas". Relatou que "perguntaram de onde era aquele material e o acusado disse que tinha pego na Vila da Luz, que é um local próximo do bairro Goiânia, e tinha a intenção de comercializar". No mais, aduziu que "o acusado não disse que havia ido entregar o objeto para eles, ele tomou rumo ignorado e chegou à base" e que ele "entregou as drogas voluntariamente após o indagarem a respeito do volume" (Sistema PJe Mídias).

De maneira semelhante, a policial militar Kelly Cristina da Silva Botelho atestou que "à data dos fatos estava na base comunitária e o acusado chegou lá perto gritando muito e em certo momento ela viu que ele foi para a frente da base e estava com um volume na cintura", diante disso "os militares pediram para o acusado retirar o objeto, havendo alguns pinos, ao que se recorda" (Sistema PJe Mídias).

Em corroboração, o policial militar Magnovaldo Queiroz disse sob o crivo do contraditório que "o acusado chegou bastante agitado na base, estava com um volume alto na cintura e, ao ser interpelado, ele retirou e eles viram que era uma quantidade de drogas e ele também salientou que havia pego os

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

materiais para comercializar lá no aglomerado Vila da Luz, que é próximo de onde estava a base, e parece que ocorreu um desentendimento lá que obrigaram ele a usar drogas e ele evadiu do local, chegando até a base". Esclareceu que "somente após questionarem o acusado sobre o volume na cintura que ele mostrou as drogas" (Sistema PJe Mídias).

Por fim, o policial militar Adriano Gomes Moreira dissertou que "se recorda que estava chegando na base quando visualizou o acusado bastante agitado lá nas proximidades". Afirmou que "visualizou o momento em que o Sargento Queiroz e o Soldado Jacó interpelaram o acusado questionando o que ele portava na cintura e ele retirou uma sacola que estava com uma quantidade de drogas, não sabendo informar a quantidade, mas era substância semelhante à Cocaína e à Maconha". Diante disso, informou que interpelaram ao acusado o que ele estava fazendo com aquele material e ele disse que "estava na Favela Vila da Luz" e "que essa droga ele havia pego lá e era para comercializar na própria Favela Vila da Luz, mas em dado momento ele disse que foi obrigado a consumir alguns pinos de Cocaína e a fazer uso de bebidas e saiu andando até o momento em que chegou na base". No mais, esclareceu que "o acusado não foi até a base para entregar a droga, ele estava muito agitado e em momento algum ele disse que pretendia entregar, ele foi interpelado, foi abordado a respeito do que ele estava portando" (Sistema PJe Mídias).

Nota-se, portanto, que as provas acima colacionadas, materializadas nos testemunhos dos agentes públicos, não transparecem equívocos acerca da autoria do apelado no delito de tráfico de substâncias entorpecentes, sobretudo ao considerar que este foi visualizado por ele nas adjacências da base comunitária apresentando comportamento agitado e apresentando um volume em sua região abdominal e, ao ser questionado, apresentou um invólucro que continha substâncias entorpecentes, atestando que teria as adquirido no aglomerado Vila da Luz para comercializá-las.

Outrossim, ao revés do que sustenta a Defesa, não há nada a fragilizar os testemunhos dos agentes públicos.

Com efeito, as palavras dos policiais que participaram das diligências são dotadas de credibilidade e validade, mesmo porque o Estado os confere a atribuição de prevenir e combater as mais variadas formas de criminalidade, não podendo o Estado-Juiz, através de sua prestação jurisdicional, retirar-lhes a credibilidade e confiança, sobretudo quando ausentes quaisquer elementos que possam maculá-las com a pecha da suspeição ou do impedimento.

Dessa forma, os depoimentos dos agentes públicos devem ser considerados idôneos e capazes de embasar uma condenação, quando em consonância com o restante do conjunto probatório e ausentes indícios concretos a infirmar a sua veracidade, o que é o caso dos autos.

(...)

Nessa perspectiva, para fins probatórios, os depoimentos dos agentes públicos são lícitos, não se podendo desconsiderar as provas obtidas por força destes que, na espécie, foram colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, e não enfrentam dúvida razoável, traduzindo-se em elementos legítimos a amparar o juízo de procedência da Denúncia.

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

Em outra vertente, este Desembargador não ignora que na esfera embrionária o apelado Guilherme Moreno de Souza negou a autoria do delito. Entretanto, com a devida vênia, compreendo que a versão por ele apresentada para justificar a posse dos materiais ilícitos não merece a credibilidade deste Poder Judiciário.

Com efeito, o apelado argumenta que as substâncias entorpecentes pertenceriam a um outro elemento e que, à data dos acontecimentos, após eles entrarem em luta corporal, este as arrecadou para entregar aos policiais militares. No entanto, conforme se verifica dos depoimentos harmônicos e coesos dos agentes públicos, em momento algum o apelado se dirigiu voluntariamente à base comunitária e fez menção de entregar os materiais ilícitos a eles. Ao revés, do que se agregou como elemento de prova pode-se depreender que o acusado estava nas adjacências de onde se localiza a base comunitária, aparentando estar sob o efeito de substâncias entorpecentes e álcool e apresentando um volume em sua região abdominal, sendo, por esse motivo, interpelado pelos agentes públicos, somente após os entregando as substâncias entorpecentes.

Observa-se, assim, que os relatos dos agentes públicos são unânimes a respeito dos acontecimentos, sendo, segundo a minha percepção, muita ingenuidade desconsiderá-los em detrimento da versão isolada apresentada pelo apelado, que, ademais, não encontra sustentáculo em nenhum outro elemento probatório. Neste viés, as provas colacionadas não geram equívocos que o apelado portava as substâncias entorpecentes, as quais eram destinadas à comercialização, sobretudo ao considerar a própria admissão deste para os agentes públicos, roborada pelas circunstâncias que envolveram os fatos e à natureza e quantidade das substâncias apreendidas (artigo 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006).

Recordo, outrossim, que o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é formal, de ação permanente, perigo abstrato e de conteúdo variado, de modo que basta a prática de quaisquer das dezoito condutas nucleares nele previstas para gerar a situação de perigo ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e consumarse o crime.

Diante disso, é prescindível, para a consecução do delito de Tráfico de Drogas, que o agente seja flagrado na efetiva comercialização dos materiais ilícitos, bastando que este incorra, com a sua conduta, em quaisquer das condutas enumeradas no tipo penal incriminador respectivo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexo causal e tipicidade), não estando o apelado amparada por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa), razão pela qual deve ser acolhida a pretensão ministerial, com a reforma da r. Sentença, para o fim de condenar o apelado Guilherme Moreno de Souza como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

(...)"

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

Da mesma forma foi o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 338-340):

> *"(...)*
> *Transpondo esses ensinamentos para o caso em concreto, a despeito do esforço argumentativo da Defesa do embargante, não vislumbro a presença dos vícios apontados no julgado.*
> *A r. decisão impugnada apresenta fundamentação minuciosa, expondo de forma clara os motivos que levaram a egrégia Turma Julgadora a concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do embargado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
> *Cumpre destacar que, embora tenha sido considerada a confissão informal para fins de comprovação da destinação mercantil dos materiais ilícitos apreendidos, a conclusão condenatória não se limitou a tal elemento, tendo sido formada com base na análise conjunta de todo o conjunto probatório. Ressalte-se que o embargante foi avistado nas imediações da base comunitária, apresentando comportamento visivelmente agitado e suspeito, além de portar volume suspeito na região da cintura, sendo que, após abordagem procedida por policiais militares, foram encontradas em sua posse substâncias entorpecentes de naturezas e quantidades diversas.*
> *Ademais, foi devidamente consignado que a versão apresentada em sua autodefesa não encontrava respaldo em qualquer outro elemento de prova constante dos autos, circunstância que afastou a sua credibilidade.*
> *Outrossim, cumpre salientar que, em sede de contrarrazões, a Defesa em momento algum suscitou tese acerca de eventual nulidade da confissão informal, razão pela qual não se pode cogitar que estes Desembargadores tenham incorrido em omissão ao deixar de apreciar questão que sequer foi aventada.*
> *Para além dessas considerações, cumpre salientar que não se verifica, no presente caso, afronta às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do AREsp n.º 2.123.334/MG, uma vez que a r. decisão objurgada mostra-se em consonância com o referido entendimento, considerando que a confissão informal não foi, isoladamente, utilizada como fundamento para a condenação. Outrossim, impende destacar que as teses fixadas naquela oportunidade não ostentam caráter vinculante, razão pela qual não se impõe a obrigatoriedade de observância pelos eminentes Desembargadores desta Egrégia Corte.*
> *Por intermédio do presente sucedâneo recursal, o embargante pretende, em verdade, sob a alegação de presença do vício de "omissão", o reexame da matéria discutida no Recurso de Apelação, insurgindo-se contra o próprio mérito do "decisum", que não agiu com a interpretação que, segundo ele, deveria ter sido emprestada à questão posta.*
> *Todavia, como cediço, os Embargos de Declaração não se constituem via adequada para a rediscussão de fundamentos analisados por ocasião do julgamento do Recurso.*
> *Sendo assim, a discordância do embargante deve ser discutida através do recurso próprio, não através dos presentes Embargos de Declaração, cuja finalidade não é a de se questionar o acerto ou desacerto da decisão.*

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

(...)"

Como é sabido, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

Em verdade, em suas razões, o agravante não indica expressamente sobre qual ponto o julgador deixou de se manifestar, fazendo, na verdade, alegação genérica.

Com efeito, aplica-se a Súmula n. 284/STF, porque a alegação de ofensa ao dispositivo de lei federal foi apresentada de maneira genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade. A ausência de argumentação precisa e fundamentada prejudica a compreensão da controvérsia em debate, inviabilizando a análise jurídica apropriada.

Os argumentos da parte embargante demonstram, apenas, sua discordância com a solução jurídica do acórdão, pretensão não cabível na estreita via do recurso especial.

De igual modo, no mérito do recurso especial, a defesa sustenta a violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, aduzindo que o decreto condenatório se amparou em confissão informal, desprovida de valor probatório.

A pretensão absolutória, contudo, não logra superar o juízo de admissibilidade, incidindo, também, o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, a referência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nas razões do recurso especial, limitou-se ao âmbito do pedido de absolvição por insuficiência de provas, associada à invocação do princípio do *in dubio pro reo*, sem apresentar a necessária delimitação normativa específica de quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido para além do dispositivo processual de absolvição.

A mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, porquanto a deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia atrai a aplicação da Súmula 284/STF e conduz ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito recente julgado sob minha relatoria:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, em processo penal de condenação por tráfico de drogas.*

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

2. A parte agravante afirma que o recurso especial teria indicado, de forma clara, os dispositivos federais tidos por violados, em especial o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, além de invocar os princípios do in dubio pro reo e da necessidade de demonstração do dolo para a configuração do delito, sustentando condenação baseada em presunções e ausência de prova concreta do elemento subjetivo.

3. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF ou, subsidiariamente, sua submissão ao colegiado, com consequente conhecimento do agravo em recurso especial e regular processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial atendeu ao ônus de indicar, de forma precisa e suficiente, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, afastando a incidência da Súmula 284/STF e permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial, bem como se subsiste a alegação de necessidade de apreciação colegiada diante de decisão monocrática fundada em óbice formal.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige o cumprimento do princípio da dialeticidade, impondo ao agravante o ônus de impugnar específica e integralmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a ausência de refutação pontual de cada óbice impede o próprio juízo de admissibilidade do agravo.

6. No caso concreto, manteve-se a conclusão de que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma adequada, os dispositivos federais supostamente violados ou o dissídio interpretativo, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 284/STF, pois a mera menção a leis federais não supre a exigência constitucional.

7. A referência ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nas razões do recurso especial, limitou-se ao âmbito do pedido de absolvição por insuficiência de provas, associada à invocação de princípios (in dubio pro reo e necessidade de demonstração do dolo), sem delimitação normativa específica de quais dispositivos federais teriam sido violados pelo acórdão recorrido além do dispositivo processual de absolvição.

8. A decisão monocrática corretamente assinalou que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não é suficiente para viabilizar o recurso especial, pois a deficiência na fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia atrai a aplicação da Súmula 284/STF e conduz ao não conhecimento do recurso.

9. As alegações de ausência de dolo, condenação baseada em presunções e necessidade de reexame probatório dizem respeito ao mérito do recurso especial, cuja análise pressupõe o prévio atendimento dos requisitos formais mínimos de admissibilidade, em especial a indicação precisa dos dispositivos federais violados, requisito que permaneceu ausente.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

1. O recurso especial deve indicar, de forma precisa e suficiente, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, não bastando a mera menção genérica a artigos de lei ou a narrativa sobre a legislação federal, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, em especial quanto à deficiência de fundamentação, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 258; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ
(AgRg no AREsp n. 3.130.241/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifado).

De todo modo, ainda que superado o referido óbice formal, subsiste fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento da pretensão absolutória, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e da destinação mercantil dos entorpecentes a partir da análise conjunta dos depoimentos dos policiais militares, da apreensão de 32 pinos de cocaína, com peso de 47,6 g, e de 5 buchas de maconha, com peso de 14,1 g, da variedade e da forma de acondicionamento das substâncias, das circunstâncias da abordagem e da declaração atribuída ao acusado de que havia obtido as drogas na Vila da Luz com a finalidade de comercializá-las. A Corte local também consignou que a versão defensiva de que o agravante pretendia entregar voluntariamente os entorpecentes aos policiais não encontrava respaldo nos demais elementos dos autos.

Desse modo, a premissa defensiva de que a condenação estaria fundada exclusivamente na confissão informal não corresponde ao quadro fático delineado no acórdão recorrido, segundo o qual o decreto condenatório resultou da apreciação conjunta de diversos elementos probatórios.

A alteração de tal entendimento, para absolver o réu por insuficiência probatória, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias, com base na apreciação do conjunto probatório, concluíram pela comprovação da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, a revisão de tal entendimento para fins de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E DE FALSA DE IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

11.343/2006. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 587 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação da acusada pelos crimes de tráfico de drogas e de falsa identidade. Assim, para entender-se pela absolvição da ré, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. A causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 não exige a efetiva transposição de fronteiras entre estados, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino outro estado, com base na Súmula n. 587 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.114.889/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifado).

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: 78b51e06-f52c-4618-9141-e36b421b5388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.204.833 / MG

Número Registro: 2026/0095784-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06981366820238130024 10000245094198001 10000245094198003 10000245094198004
69813668202381300 24 50118831520248130183 10000245094198002 10000245094198005

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 19ce115f-c112-4af6-8665-f354953c541c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 19ce115f-c112-4af6-8665-f354953c541c